



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2343584-73.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMPLA PLANOS DE SAÚDE LTDA, é agravado BRUNO MENEZES SIMIONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 9847

Agravo de Instrumento: 2343584-73.2024.8.26.0000

Agravante: Ampla Planos de Saúde Ltda

Agravado: Bruno Menezes Simioni

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível

Juiz de Origem: Dr(a). Rogério Aguiar Munhoz Soares

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar que o plano de saúde autorize e custeie a internação e medicamentos do autor, incluindo Infiximabe, durante internação hospitalar, com suspensão de cobranças particulares e multa diária em caso de descumprimento.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade da tutela de urgência em face de contrato de plano de saúde em período de carência, diante de situação de emergência médica.

III. Razões de Decidir. 3. A relação de consumo entre o segurado e o plano de saúde é regida por normas de ordem pública que garantem cobertura em casos de urgência e emergência, conforme art. 35-C, I, da Lei nº 9.656/98. 4. A Súmula 597 do STJ e a Súmula 103 do TJSP consideram abusiva a cláusula de carência para situações de emergência que ultrapassem 24 horas da contratação. 5. A negativa de cobertura em situação de emergência é abusiva, pois compromete a saúde e a vida do segurado, justificando a manutenção da tutela de urgência.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Aplicabilidade da tutela de urgência em situações de emergência médica, independentemente de carência contratual. 2. Abusividade da negativa de cobertura em casos de urgência.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento em razão da decisão de fls. 85-86 dos autos de origem, que deferiu a tutela de urgência para (...) *“determinar que o plano de saúde réu autorize e arque com as despesas da*

internação e medicamentos do autor junto ao Hospital réu durante a internação, inclusive o medicamento infliximabe 100mg/10ml, na formada prescrição médica de fl. 71, ficando suspensas, por ora, quaisquer cobranças particulares do Hospital réu em face do autor até ulterior decisão do Juízo, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (hum mil reais), limitada a 30 (trinta) dias”.

Sustenta o agravante que não estariam preenchidos os requisitos para concessão da tutela de urgência, bem como o custeio do tratamento não seria devido, tendo em vista o contrato do agravante encontrar-se em prazo de carência.

Requer o provimento do recurso, antecedido da outorga de efeito suspensivo, para que seja revogada a tutela de urgência deferida em favor da agravada.

Em decisão liminar, indeferi o efeito suspensivo pleiteado (fls. 267/268).

Recurso tempestivo e bem preparado.

Contraminuta às fls. 271/282.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cumpre fazer menção à escoreita tramitação do feito em primeiro grau de jurisdição, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr(a). Rogério Aguiar Munhoz Soares, cuja decisão não comporta reparo.

De início, convém esclarecer que nesta sede de agravo de instrumento e em fase de cognição sumária, esta Turma Julgadora se limitará a analisar a presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento do mérito, que ainda depende da observação do devido processo legal.

Assim, cabe ao Tribunal decidir acerca da preservação da decisão do Juízo *a quo* que deferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo autor, sob o fundamento de que o contrato estaria em prazo de carência.

Como se sabe, o art. 300 do CPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade

do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. E, em que pese a argumentação da recorrente, os elementos constantes nos autos autorizam concluir, no momento, que a decisão agravada deve ser mantida, como se verá a seguir.

Ao que consta dos autos de origem, o paciente é segurado no plano de saúde da agravante desde 20/06/2024 e começou a sentir fortes dores e a evacuar sangue vivo, momento em que foi levado por seus pais ao Pronto Socorro do Hospital Alvorada Moema, tendo sido indicado internação e transfusão sanguínea em caráter de urgência, com indicação de início de terapiabiológica com o medicamento Infiximabe para controle do quadro articular e intestinal, também em caráter de urgência, conforme relatório e receita médica de fls. 216/218 dos autos de origem.

É certo que o art. 12, V, “c”, da Lei nº 9656/98 (alterada pela Medida Provisória nº 2177-44/01), prevê que os planos de saúde devem observar, nas hipóteses em que fixar períodos de carência, “prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência”. Todavia, é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência e urgência, conforme disposto no art. 35- C inciso I, da lei n. 9.656/98, cuja norma é de ordem pública e tem prevalência sobre disposições contratuais ou regulamentares.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado (Súmula 597) no sentido de que é abusiva cláusula contratual de plano de saúde que prevê carência para utilização dos serviços de assistência médica nas situações de emergência ou de urgência é considerada abusiva se ultrapassado o prazo máximo de 24 horas contado da data da contratação.

No mesmo sentido, entendimento deste Tribunal: “É abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98” (Súmula 103, TJSP)

Neste conjunto de ideias, e, muito embora não haja abusividade no estabelecimento de carências em planos de saúde, na presente hipótese, por se tratar de situação de emergência, havia de ser desconsiderado o período de carência previsto no contrato.

Revela-se, assim, correta a decisão agravada, já que eram

notoriamente relevantes os fundamentos da demanda (preservação da vida) e havia justificado receio de ineficácia do provimento final.

Desta forma, a probabilidade do direito alegado pelo autor se faz presente, sobretudo porque as divergências abrangendo disposições contratuais, especialmente no tocante a suposto período de carência, devem ser discutidas no momento processual oportuno.

O risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação é patente, pois a negativa de cobertura impõe despesas consideráveis ao polo ativo, ao passo que a demora na realização do tratamento poderia debilitar ainda mais o quadro de saúde da segurada, ocasionando-lhe prolongamento desnecessário do sofrimento.

Outrossim, importante observar que a tutela não é de absoluta irreversibilidade, pois, em caso de eventual improcedência da demanda, poderá a recorrente ser ressarcida de despesas indevidamente cobertas.

Destarte, a pretensa recusa de custeio do tratamento, em juízo de cognição sumária, mostra-se abusiva, uma vez que implicaria em negativa ao próprio objeto do contrato, qual seja, a realização de procedimentos que se apresentem indispensáveis para resguardar a higidez da paciente.

Presentes os requisitos do art. 300 do CPC, fica mantida a tutela. Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica